



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERLÂNDIA / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia

PROCESSO Nº 5025153-43.2020.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão /Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ARAGUARI

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E MUNICÍPIO DE ARAGUARI em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, postulando, em sede de tutela de urgência, que aos municípios autores sejam aplicadas as normativas da “Onda Amarela” do Plano Minas Consciente, e como pedido subsidiário, que sejam mitigados os efeitos do Plano Minas Consciente para autorizar o funcionamento das atividades incluídas na “Onda Amarela”, pelo período de 12/09/2020 a 19/09/2020.

Alegam os Autores que diante do que ficou definido na decisão liminar concedida monocraticamente nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº4592463-95.2020.8.13.0000, posteriormente confirmada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aderiram ao Plano Minas Consciente, com formalização através dos Decretos nº18.721/020 (Uberlândia) e Decreto nº137/2020 (Araguari).

Afirmam que desde a adesão seguem estritamente as diretrizes emanadas pelo Estado de Minas Gerais, realizando a flexibilização ou restrição de atividades, observadas as normais contidas no Plano, porém, no dia 09/09/2020, em reunião do Comitê Extraordinário COVID-19, foi definido, sem a devida observação dos critérios objetivos e reais, o enquadramento da Macrorregião de Uberlândia/Araguari e da Macrorregião Triângulo Norte nos critérios da “Onda Vermelha”, regredindo o funcionamento das atividades econômicas locais aos serviços considerados essenciais pelo Programa.



Argumentam que o enquadramento na “Onda Vermelha” ocorreu de forma contrária às normas do próprio plano, violando, assim, o direito dos Municípios Autores, em permanecerem enquadrados na “Onda Amarela” do Plano Minas Consciente.

É o relatório no essencial. **DECIDO.**

De início verifico que não existe irregularidade quanto a presença do Município de Araguari no polo ativo da presente ação, uma vez que referido Município integra a mesma macrorregião do Município de Uberlândia (Macrorregião Triângulo Norte), havendo, portanto, comunhão de interesse entre os dois municípios quanto a solução da presente demanda, que para se evitar a prolação de decisões conflitantes, torna este juízo competente, por prevenção, a luz do que dispõe o art. 55, §§ 1º e 3º do CPC.

O pedido de tutela de urgência tem lugar quando houver prova inequívoca ou verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesta intenção de protelar, e ainda quando não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do artigo 300, *caput*, e §3º do Código de Processo Civil.

O cerne da questão cinge em verificar a existência de verossimilhança nas alegações quanto a existência ou não de erro nos critérios adotados para a alteração da classificação dos municípios autores da “Onda Amarela” para a “Onda Vermelha”, materializada na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº84, de 09 de setembro de 2020.

Extrai-se dos autos que os municípios autores em observância da decisão proferida nos autos da ADC nº 1.0000.20.459246-3/00, de relatoria da Des. Márcia Milanez, aderiram ao Plano Minas Consciente, de autoria do Governo Estadual, o que se deu através dos Decretos nº18.721/020 (Uberlândia) e Decreto nº137/2020 (Araguari).

A criação do Plano Minas Consciente foi aprovada pela Deliberação nº 39, de 29/04/2020 e suas alterações, de autoria do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 47.886, de 15/03/2020 e suas alterações.

Extrai-se do próprio site do Governo de Minas Gerais (<https://www.mg.gov.br/minasconsciente/entenda-o-programa>) que o Plano Minas Consciente é uma proposta criada pelo Governo de Minas Gerais, por meio das secretarias de Desenvolvimento Econômico (Sede) e de Saúde (SES-MG), o qual foi elaborado com a finalidade de analisar e sugerir a retomada gradual de comércio, serviços e outros setores, com o intuito de levar a sociedade, gradualmente, à normalidade, através de adoção de um sistema de critérios e protocolos sanitários, que garantam a segurança da população.

Neste sentido, o plano agrega dados econômicos, mas, principalmente, dados de saúde pública para orientar uma tomada de decisão responsável, segura e consciente e para tanto adota os seguintes critérios: **Distribuição das atividades econômicas por ondas, Protocolo Sanitário, definição em qual onda cada município se encaixa e o monitoramento para avanço ou retrocesso de Ondas.**

São analisados, pela Secretaria de Estado de Saúde, através do Comitê Extraordinário, os dados por macrorregião e microrregião de saúde, com os seguintes indicadores: **Incidência** (taxa de incidência de COVID-19, positividade de exames PCR na rede pública, percentual de suspeita de COVID-19 dentre os internados); **Capacidade**



atendimento (ocupação de Leitos UTI adulto, disponibilidade de leitos UTI adulto) e **Velocidade de avanço da doença** (variação de positividade dos exames PCR na rede pública e variação de taxa de incidência).

A elaboração do Plano Minas Consciente por parte do Estado de Minas Gerais possibilitou aos Municípios que aderissem ao referido plano, um melhor planejamento para retomada gradual de comércio, serviços e outros setores, durante a situação de pandemia pelo COVID-19 e, com isso, os Municípios estariam sujeitos a uma classificação periódica por “Onda”, através da qual ficariam definidas quais atividades econômicas poderiam funcionar durante certo período.

Destarte, para que o Plano Minas Consciente alcance seus objetivos de forma eficaz é necessário que tanto o Estado de Minas Gerais quanto os Municípios participantes cumpram, com exatidão, todas as normas estipuladas, sejam aquelas previstas para que o Comitê Extraordinário faça a classificação das macrorregiões e microrregiões, quanto a normas previstas para cada “Onda”, de observância obrigatória do Municípios.

No caso *sub examine*, alegam os municípios autores que o Comitê Extraordinário COVID-19 estava analisando corretamente os dados, em periodicidade semanal, por meio de Planilha (Indicadores do Plano Minas Consciente) divulgadas no site do próprio Plano, com observância aos indicadores apontados, o que refletia com realidade o enquadramento da Macrorregião Triângulo Norte na classificação “Onda Amarela”.

Todavia, alegam os autores que na divulgação dos indicadores do Plano Minas Consciente de 10/09/2020, referente à atualização de 31/08/2020, ocorreram divergências nos dados informados, o que resultou na regressão da Macrorregião do Triângulo Norte para “Onda Vermelha”, a partir de 12/09/2020.

Os autores sustentam que houve equívoco por parte do Estado de Minas Gerais ao realizar o comparativo da “% **Varição da Taxa de Incidência**”, uma vez que no relatório publicado no dia 03/09/2020 (atualização 31/08) era de 232,8, já em 10/09/2020 (atualização 07/09) a incidência subiu somente para 249,9, ou seja, houve uma variação de indicador de incidência de casos confirmados de somente **+7,3%**, no entanto, o relatório apresenta uma variação na taxa de incidência de **+15,7%**, o que não representam a realidade. Disse que a simples correção do índice de “% **Varição da Taxa de Incidência**” divulgada pelo Estado reduziria para a linha entre o 1º e 2º cortes, enquadrando o item na pontuação AMARELA e não VERMELHA.

Neste ponto, por simples cálculo matemático verifica-se a verossimilhança da alegação dos autores no sentido de que houve erro na indicação da “% **Varição da Taxa de Incidência**”, uma vez que entre os dois indicadores (232,8 – 03/09/2020 e 249,9 – 10/09/2020) tem-se uma variação de +7,3% e não +15,7%, como consta da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº84, de 09/09/2020.

Enfatizam, ainda, que outro fator que diretamente influenciou dois índices que foram determinantes para a regressão da “Onda” da Macrorregião Triângulo Norte, foi a desconsideração imotivada dos testes PCR realizados pela rede pública de saúde e laboratórios conveniados, contrariando os critérios objetivos.

Os autores complementam esclarecendo que os Indicadores do Plano Minas Consciente referentes à atualização de 31/08/2020, o índice de “**Positividade Atual**” era de **42%** e a “% **de Variação de Positividade**” era **-1%**, já na última análise, atualizada em 07/09/2020, houve a alteração onde na avaliação do Comitê o índice de “**Positividade Atual**” atingiu **54,1%** (índice que reflete diretamente no indicador “**Velocidade de Avanço da Doença**”, representando incremento na “% **Varição de Positividade**” para 30,1%, com a consequente classificação na



pontuação VERMELHA.

Compulsando os documentos colacionados aos autos, verifico neste ponto também existe verossimilhança nas alegações dos autores, uma vez que da simples leitura do Plano Minas Consciente, notadamente do item 6.3.1.2. extrai-se de forma clara que para o cálculo da **Positividade de Exames PCR**, deve-se levar em consideração todos os testes PCR realizados na rede pública, aqui considera a FUNED e conveniados, vejamos:

6.3.1.2 – Positividade de Exames PCR

Conceito: Percentual de positivos para SARS-CoV-2 de todos os testes PCR realizados na rede pública (FUNED e conveniados).

Interpretação matemática: Razão entre testes positivos e total de testes realizados em determinado período.

Interpretação epidemiológica: Considerando-se os protocolos de recomendação de testagem atuais, a positividade é a medida da probabilidade de um indivíduo com sintomas que sugerem a COVID-19 estejam de fato contaminados pelo SARS-CoV-2. A positividade representa, portanto, a presença do vírus em uma população comparada a outras causas de Síndrome Respiratória Aguda Grave.

Justificativa: Diante das limitações de se medir a incidência da COVID-19, principalmente devido ao viés de testagem, decidiu-se incluir um indicador que meça a circulação do vírus na população, porém com critérios na aplicação de testes.

Fontes de Informação: Sistema de Gerenciamento de Amostras Laboratoriais-GAL
Método de cálculo: (Resultados liberados positivos / Resultados Liberados) 100%

Limitações: O tempo até a liberação de um resultado de PCR pode superar 10 dias. Portanto, o indicador é referente à situação da região com atraso de uma a duas semanas. É possível avaliar a positividade com base na data da coleta da amostra ou com base na data de liberação do resultado. A data de liberação do resultado apresenta-se como vantajosa por serem considerados todos os testes realizados, ainda que com certo atraso, enquanto a análise pela data de coleta ocasionaria em grandes perdas de informação a respeito dos últimos 10 dias. (...)” Grifo nosso.

Consta dos autos que para a análise e cálculo de “Positividade de exames PCR” que constou no relatório de 07/09, a Superintendência Regional de Saúde de Uberlândia – SRS considerou apenas 233 exames, dos quais 126 deram positivo para COVID-19, resultando nos 54% de positividade, bem como de que somente foram utilizados os exames de PCR realizados pela FUNED, tendo sido desconsiderado todos os demais exames realizados pela rede pública.

Assim, em um juízo de cognição sumária, o que se conclui é que ao utilizar como fonte para cálculo de “Positividade de exames PCR” somente os testes realizados pela FUNED, o Estado de Minas Gerais (Comitê



Extraordinário) além de descumprir suas próprias normas, constantes do Plano Minas Consciente, gerou um grave erro no cálculo de **Incidência** e, conseqüentemente, gerou um resultado irreal de aumento de casos de contaminação pelo COVID-19, contribuindo para o rebaixamento para a “Onda Vermelha” os municípios que integram a Macrorregião Triângulo Norte.

A propósito, vale frisar que a Macrorregião Triângulo Norte é uma das mais populosas do Estado de Minas Gerais, contando com quase um milhão e duzentos mil habitantes, portanto, não restam dúvidas de que a restrição à análise de apenas 233 exames de PCR, torna totalmente insuficiente e pouco confiável para uma região tão populosa, principalmente para definição de critérios tão importantes.

Na espécie não se discute a legitimidade do Estado de Minas Gerais em analisar os dados de cada Macrorregião e conseqüentemente realizar a classificação em “Ondas”, mas se exige que esta atividade seja realizada em obediência estrita as normas, dados e indicadores constantes do Plano Minas Consciente, sob pena de se impor uma total insegurança jurídica aos Municípios participantes e sua população, além de graves reflexos econômicos aos diversos setores da economia.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente decisão não violada nenhum ponto da decisão cautelar proferida nos autos da ADC nº 1.0000.20.459.246-3/000, uma vez que os municípios autores não estão se valendo de nenhum normativo próprio que viole a competência legislativa Estadual e/ou Federal na área de saúde, nem mesmo estão discutindo as normas impostas pelo Estado de Minas Gerais para enfrentamento ao período de pandemia pelo COVID-19, pelo contrário, o que se pretende na presente ação é justamente dar fiel cumprimento as normas editadas pelo ente estadual e contidas no Plano Minas Consciente.

Ademais, aqui cabe pontuar que o comportamento do Município de Uberlândia (maior município da Macrorregião Triângulo Norte) desde o início do período de pandemia pelo COVID-19, sempre foi de muita cautela, responsabilidade e seriedade, com edição de normas locais calcadas em dados estatísticos sérios, onde eram considerados os números de ocupação de leitos de UTI, índice de contaminação pelo COVID-19 e outros, que após serem analisados pelo Comitê Municipal direcionavam a tomada de decisões do poder executivo local. Em vários momentos tivemos normas locais mais rigorosas e restritivas do que as impostas pelo Estado através da Deliberação nº 17/2020.

Assim, diante da verossimilhança das alegações dos autores no sentido de que houve erro por parte do réu, através do Comitê Extraordinário COVID-19, bem como diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, que poderá ser causada pela regressão abrupta da classificação dos autores para a “Onda VERMELHA”, com proibição indevida e inoportuna de funcionamento de vários setores econômicos, restam presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial para **suspender parte da decisão contida na Deliberação nº 84, de 09 de setembro de 2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, de 09 de setembro de 2020, exclusivamente com relação a classificação da Macrorregião Triângulo Norte, a qual pertencem os municípios autores, com manutenção dos Municípios autores nas normativas da “Onda Amarela” do Plano Minas Consciente**, no que tange à permissão de funcionamento das atividades por ela abrangidas, até que seja feita nova análise e classificação. Referida classificação deverá ser feita com observância das normas constantes do “Plano Minas Consciente”, notadamente com relação ao cálculo de “**Incidência**”, levando-se em consideração todos os



exames PCR realizados na rede pública (FUNED e conveniados), conforme previsto no item 6.3.1.2 do referido Plano, bem como com correção do índice de “% **Varição da Taxa de Incidência**”.

Cite-se o Estado de Minas Gerais para contestar no prazo legal. Intimando-o sobre a presente decisão.

Intimem-se os demais Municípios integrantes da Macrorregião Triângulo Norte para, querendo, integrarem a lide.

P. Intimem-se.

Uberlândia, 11 de setembro de 2020.

Juliana Faleiro de Lacerda Ventura

Juíza de Direito

UBERLÂNDIA, 11 de setembro de 2020

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tiberly, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38405-142

